

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO DE BACHARELADO EM DIREITO

CATARINA AUGUSTA DA PENHA LUSTOSA NOGUEIRA
EMILLY WILIANE DA SILVA

**A interpretação sistemática da lei como caminho para a
possibilidade da responsabilização civil dos pais diante do abandono
digital infantil**

RECIFE/2024

**CATARINA AUGUSTA DA PENHA LUSTOSA NOGUEIRA
EMILLY WILIANE DA SILVA**

**A interpretação sistemática da lei como caminho para a
possibilidade da responsabilização civil dos pais diante do abandono
digital infantil**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Disciplina TCC II do
Curso de Bacharelado em Direito do
Centro Universitário Brasileiro -
UNIBRA, como parte dos requisitos
para conclusão do curso.

Orientador(a): Prof. Dr. Fellipe
Domingues de Barros Freitas.

RECIFE
2024

Folha reservada para a Ficha Catalográfica

CATARINA AUGUSTA DA PENHA LUSTOSA NOGUEIRA
EMILLY WILIANE DA SILVA

A interpretação sistemática da lei como caminho para a possibilidade da responsabilização civil dos pais diante do abandono digital infantil

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Orientador – Titulação

Examinador 1 – Titulação

Examinador 2 - Titulação

Nota: _____

Data: ____/____/____

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Deus por ter nos concedido força e sabedoria para conseguirmos finalizar mais uma etapa da nossa vida com sucesso, pela persistência que nos permitiu resistir às longas noites em claro e guiarmos até esse momento tão significativo em nossa vida acadêmica.

Aos nossos queridos pais, pela rede de apoio e amor que mantiveram em cada etapa, e acreditaram em nossos sonhos desde o início de tudo.

Ao nosso orientador, Fellipe Freitas, por toda a paciência, orientação e disponibilidade, independente do dia e horário, sua dedicação foi fundamental para a concretização desse trabalho.

A todos que, de alguma maneira, contribuíram e nos apoiaram durante essa árdua caminhada, lembrando com carinho daqueles que, infelizmente, faleceram durante a pandemia e não puderam nos prestigiar nesse momento, nosso mais sincero obrigado.

RESUMO

O abandono digital é caracterizado pela negligência dos pais quanto às suas responsabilidades perante o uso da internet pelos seus filhos sem a devida fiscalização e orientação. Esse tema é de grande relevância para o Estado, o Direito e a sociedade, ao passo que, o avanço tecnológico preceitua a obrigatoriedade de novas normas para proteger e responsabilizar indivíduos pelo uso incorreto da internet. Ainda existe uma lacuna em nosso ordenamento jurídico em relação ao reconhecimento do abandono digital, frente a isso, o presente estudo busca fazer uma interpretação sistemática da lei vigente, visando a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil dos pais, e com isso, proteger as crianças e garantir seus direitos personalíssimos. Apesar desse tema não ser muito discutido nos tribunais, há alguns doutrinadores que já reconhecem a sua aplicabilidade, mediante a interpretação da norma. A metodologia utilizada é baseada na revisão bibliográfica e jurisprudencial, que, apesar das buscas realizadas nos sites da justiça estadual e federal, só fora possível encontrar um julgado que aborda e reconhece o abandono digital por parte dos pais. Além disso, neste artigo é empregado uma abordagem qualitativa e quantitativa, fundamentada na necessidade de observação do ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema e sua aplicabilidade mediante a interpretação da norma.

Palavras-Chaves: Abandono, Digital, Responsabilidade. Legislação.

The systematic interpretation of the law as a path towards the possibility of holding parents civilly liable in the face of children's digital abandonment

ABSTRACT

Digital abandonment is characterized by parents' negligence regarding their responsibilities regarding their children's use of the internet without due supervision and guidance. This topic is of great relevance to the State, Law and society, while technological advances require new standards to protect and hold individuals responsible for incorrect use of the internet. There is still a gap in our legal system in relation to the recognition of digital abandonment, given this, the present study seeks to make a systematic interpretation of the current law, aiming at the possibility of applying parents' civil liability, and thus, protecting children and guarantee your personal rights. Although this topic is not discussed much in the courts, there are some scholars who already recognize its applicability, through the interpretation of the norm. The methodology used is based on a bibliographical and jurisprudential review, which, despite searches carried out on state and federal justice websites, was only possible to find a ruling that addresses and recognizes digital abandonment on the part of parents. Furthermore, this article employs a qualitative and quantitative approach, based on the need to observe the Brazilian legal system on the subject and its applicability through the interpretation of the norm.

Keywords: Abandonment. Digital. Responsibility. Legislation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Crianças e adolescentes que já acessaram a internet.....	13
Gráfico 2 – Situações vivenciadas a usar a internet – mensagens de conteúdo sexual.....	16

SUMÁRIO

1. Introdução	9
2. Capítulo I – A construção da responsabilidade parental diante da legislação	9
2.1 <i>A evolução histórica do poder familiar</i>	<i>9</i>
2.2 <i>Pressupostos da responsabilidade civil: objetiva e subjetiva</i>	<i>10</i>
2.3 <i>A responsabilidade civil dos pais</i>	<i>11</i>
2.4 <i>A previsão legal da proteção no Estatuto da Criança e do Adolescente</i>	<i>11</i>
3. Capítulo II – O abandono digital e a responsabilidade civil	12
3.1 <i>O que é abandono digital</i>	<i>12</i>
3.2 <i>A responsabilidade civil dos pais diante do abandono digital em virtude da interpretação sistemática da lei</i>	<i>14</i>
3.3 <i>Os impactos do abandono digital e os direitos personalíssimos do menor</i>	<i>15</i>
3.4 <i>A figura do abandono digital em nosso ordenamento jurídico e a Doutrina da Proteção</i>	<i>17</i>
3.5 <i>O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados</i>	<i>18</i>
3.6 <i>A necessidade de políticas públicas e a fiscalização das redes</i>	<i>19</i>
4. Considerações Finais	20
Referências	20

1. Introdução

O avanço tecnológico representa muitas mudanças na sociedade e possibilita que crianças, adolescentes e adultos possam ter acesso a informações de seu interesse de maneira simples e ágil. Em virtude dessa evolução, do uso constante das redes por menores de idade, e sabendo dos riscos presentes nesse ambiente ligados à sua vulnerabilidade, surgiu o presente estudo. É notório a observância de inexistência de legislação que regule o tema e, com isso, surge a necessidade de interpretação sistemática da lei vigente, e a importância da criação de regulamentações que positivem a figura do abandono digital e, consequentemente, a responsabilização civil dos pais neste cenário.

O presente trabalho está desenvolvido com base na revisão bibliográfica e jurisprudencial, uma vez que, o mesmo seja voltado para Direito Civil foi necessário o aprofundamento em outros ramos do Direito, a fim de alcançar o real objetivo deste estudo.

Em virtude da interdisciplinaridade, fez-se necessário desenvolvê-lo inicialmente no Direito Constitucional, considerando o fato de que aborda os direitos fundamentais, de grande importância e ressalva, visto que se trata de menores incapazes. A utilização do Código Civil Brasileiro, abordando a questão da construção da figura da família na sociedade e conceituando a responsabilidade civil e seus pressupostos.

Além destes, é imprescindível o uso da legislação específica, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, visando defender os direitos e deveres dos amparados por esse código. Não obstante, há ainda, a figura do Direito Penal, agindo como a "*última ratio*", aplicando-se uma punibilidade a quem infringir suas preconizações. Por fim, podemos citar a utilização do Direito Digital, visto que, não há como falarmos de abandono digital sem tratar da evolução do próprio direito, em virtude das transformações sociais.

Obtivemos como resultado a necessidade da interpretação sistemática das leis vigentes, até a posterior criação de lei específica que verse sobre o abandono digital e consequentemente sobre a responsabilidade dos pais diante de tal fato. Outrossim, este estudo empregará uma abordagem quantitativa e qualitativa, que é fundamentada na necessidade de interpretação acerca da visão do nosso ordenamento jurídico a respeito da responsabilidade parental diante o abandono digital.

2. Capítulo I – A construção da responsabilidade parental diante da legislação

2.1 A evolução histórica do poder familiar

O poder familiar surgiu desde os primórdios da humanidade, ainda que não existisse um conhecimento por parte do indivíduo a respeito desse instituto, e a importância deste para a sociedade. Ele teve forte influência do Direito romano, visto que, o homem detinha todo o poder (potestas) familiar, onde o mesmo poderia vender ou até matar o próprio filho.

Assim, no Código Civil Brasileiro de 1916, o homem era senhor de todas as decisões e a mulher apenas lhe auxiliava com base no que este decidia no seio familiar, conforme artigos 233 e 240 (Brasil, 1916)¹. Posteriormente, houve uma alteração na legislação com influência do Estatuto da Mulher Casada (1962)², onde o parágrafo único do artigo 380 do Código Civil fora revogado:

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)².

A verdadeira revolução quanto ao poder familiar ocorreu após a Constituição de 1988 a partir dos artigos 226 e 227 (Brasil, 1988), onde exerceu influência no Estatuto da Criança e do Adolescente versando sobre igualdades jurídicas dois pais perante seus filhos, como dispõe o artigo 21 (Brasil, 1990)³:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.³

Segundo Tartuce (2020) ⁴, os doutrinadores acompanham o entendimento legislativo com suas doutrinas apresentando a mesma pauta de igualdade entre os pais diante do poder familiar, onde a responsabilidade parental pode e deve ser exercida por qualquer dos genitores⁴. Após essas transformações os doutrinadores divergem quanto ao conceito de poder familiar, mas em todas as definições é explícito o papel dos pais e as suas responsabilidades na vida do menor.

De acordo com Gonçalves (2020, p. 415) ⁵

A denominação “poder familiar” é mais apropriada que “pátrio poder” utilizada pelo Código de 1916, mas não é a mais adequada, porque ainda se reporta ao “poder”. Algumas legislações estrangeiras, como a francesa e a norte americana, optaram por “autoridade parental”, tendo em vista que o conceito de autoridade traduz melhor o exercício de função legítima fundada no interesse de outro indivíduo, e não em coação física ou psíquica, inerente ao poder. ⁵

Nesse sentido, Madaleno (2020, p.738), ⁶ declara:

Existe um conjunto de direitos e deveres que interage no propósito de atribuir aos pais uma função de bem se desempenharem no exercício do seu poder familiar, valendo-se da sintonia de seus deveres e dos seus direitos como progenitores, na tarefa de bem administrar a pessoa e os bens de sua prole, com vistas a alcançarem a integral e estável formação dos seus filhos.⁶

Os pais possuem, de forma igualitária, o poder familiar quanto aos filhos, além de representá-lo quando necessário, de modo que os filhos não sejam vítimas de negligência e imprudência, conforme prevê o artigo 277 da Constituição Federal (Brasil, 1988) ⁷ e o artigo 1.634 do Código Civil (Brasil, 2002) ⁸.

Os pais devem formar os filhos para a sociedade através do vínculo de filiação que é indelegável (salvo exceções) e irrenunciável sempre com práticas que não violem nenhum direito da criança e do adolescente, e que zele pelo interesse e proteção destes, uma vez que na condição de incapazes, necessitam dos pais, desempenhado a sua função social (Dias, 2020) ⁹.

É fundamental a presença dos pais na formação dos filhos de forma efetiva, conforme preconiza a lei, e havendo qualquer ausência, estes podem sofrer sanções, conforme artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil (Brasil, 2002) ⁸.

2.2 Pressupostos da responsabilidade civil: objetiva e subjetiva

No Direito existe o que conhecemos por dever originário que é a obrigação pertencente a cada indivíduo como um dever pleno, por exemplo, respeitar a religião do próximo. Quando esse dever é violado surge o secundário, a responsabilidade. (Filho, 2020) ¹⁰.

Responsabilidade é toda a obrigação de reparar um prejuízo, resultante de uma ação ou omissão do indivíduo, seja ela boa ou ruim, para si ou para outrem (Venosa, 2020) ¹¹. Em virtude disso, surgiu o Direito positivo, que é composto por leis e normas que norteiam a sociedade acompanhando toda a sua evolução, de modo que, o indivíduo siga o conjunto de normas estabelecidas, de maneira harmoniosa e eficaz.

Para a responsabilidade nortear toda a coletividade foi necessário identificar, conceituar, e aplicar as normas no direito privado, trazendo à tona o conceito de responsabilidade subjetiva - obrigação reaver e recompensar todo o dano causado a outrem ou a algo, com base no artigo 186 do Código Civil, (Brasil, 2002) ⁸..

Contudo, para que exista a responsabilidade subjetiva, quatro elementos são imprescindíveis para sua configuração (Gagliano; Filho, 2021, p. 39) ¹². A conduta é o primeiro pressuposto, identifica o comportamento voluntário e consciente da ação ou omissão do indivíduo e do resultado, com análise do que é certo ou errado. O segundo é o dano, definido como todo e qualquer prejuízo que afeta um bem jurídico tutelado seja ele físico, moral ou estético, mesmo ausente o elemento da culpa, o dano sempre será necessário para configurar a responsabilidade.

O terceiro é o nexo de causalidade, onde este só se configura mediante a ligação entre a ação ou omissão do indivíduo com o resultado final - o dano causado. O quarto e o mais importante é a culpa, onde exterioriza a real vontade do sujeito por meio de seus atos, este critério deve ser analisado

com muita cautela, uma vez que, existem graus de culpa, e será definido a extensão do dano. A junção desses elementos configura a responsabilidade civil subjetiva, que visa proteger o bem jurídico tutelado, e no caso de violação, há o dever de indenizar, de modo voluntário ou coercitivo.

Outra modalidade de responsabilidade que previsto em nosso ordenamento jurídico, é a responsabilidade civil objetiva, conforme o artigo 927 do Código Civil, onde não há o elemento da culpa, mas objetiva a reparação do dano.

Sempre deve ser observado a existência ou não dos elementos supracitados para identificação da responsabilidade devida, de modo que, o dever de reparar o dano seja efetivo e proporcional, como prevê o artigo 944 do Código Civil (Brasil, 2002) ⁸:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. ⁸

A reparação do dano é uma segurança legal que todos devem ter diante dos prejuízos, logo, não se deve ter dúvidas sobre o dano e a evidência do fato ocorrido para que haja a devida retratação quanto a violação do direito do indivíduo (Gonçalves, 2020) ⁵.

2.3 A responsabilidade civil dos pais

O Direito está em constante transformações em virtude da evolução social, para que possa estender-se a todos, assim, é imprescindível mencionar o Código Civil de 1916, que já retratava sobre as responsabilidades civis dos pais em virtude dos atos dos filhos menores. Nesse código, a responsabilidade dos pais e dos filhos eram solidárias como preconizava o artigo 1.518 e era necessário a comprovação do elemento culpa por parte dos genitores para que estes pudessem responder, vide o artigo 1.523 do mesmo código.

Posteriormente houve modificação no Código Civil de 2002 ⁸ que permanece vigente até os dias atuais, como dispõe o artigo 932 e 933 sobre a responsabilidade:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. (BRASIL, 2002). ⁸

Em virtude dessa atualização, não é mais necessário a comprovação da culpa, apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade, o que configura a responsabilidade objetiva com o objetivo de reparar a vítima. No mais, os pais devem responder pelos danos resultantes da conduta do filho, visto que a violação do dever jurídico é um reflexo da falha dos pais nos seus deveres como responsáveis, gerando assim um novo dever jurídico secundário.

Nesse sentido, Filho afirma (2020, p. 12) ¹⁰:

A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá outro dever jurídico: o da reparação do dano. ¹⁰

Em virtude do que fora exposto acima, os pais devem atuar plenamente a partir de todos os meios possíveis, para conseguirem exercer de forma efetiva o dever de vigilância, sem dar a mínima margem para que seus filhos sejam violadores de direitos de outros ou criadores de deveres jurídicos secundários.

2.4 A previsão legal da proteção no Estatuto da Criança e do Adolescente

A evolução do mundo virtual acontece diariamente, de modo que, tornou-se um meio de acesso para todas as idades e com muitas informações, consequentemente, os riscos são inúmeros para as crianças que utilizam esse meio sem fiscalização, devendo, portanto, ter sempre o monitoramento dos pais. Segundo Alves, et al. (2022, p. 441) ¹³:

Na medida em que a sociedade evoluiu a tecnologia avançou gradativamente, nesse sentido o mundo passou a ser com maior intensidade virtual, possibilitando assim, as pessoas a terem facilidade ao acessar a internet, consequentemente as crianças e os adolescentes estão cada vez mais conectados a este ambiente virtual, tornando assim inevitável os cuidados e a atenção advinda dos responsáveis legais. ¹³

De acordo com Tomaz (2020, p. 190) ¹⁴:

Nas últimas décadas, alguns produtos midiáticos têm mostrado que não apenas os adultos, mas as crianças também podem ser famosas, ter fãs, serem conhecidas por desconhecidos. Das estratégias mais recentes que permitem o movimento em direção à fama destacam-se os *reality shows*. ¹⁴

Assim, é importante destacarmos as formas de proteções que essas crianças dispõem, no ano de 2022 o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, foi incluído pelo inciso LXXIX, no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 ⁷, através da Emenda Constitucional nº 115 ¹⁵, sendo assegurado como um direito fundamental, elencando o rol dos direitos personalíssimos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não traz um regulamento específico acerca do tema em questão, no entanto, podemos observar que este código abarca a falta ou omissão do dever dos pais no artigo 98, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente ³, de modo que, é possível ser aplicado no abandono digital:

Art. 98: As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; (BRASIL, 1990) ³

Como já foi abordado anteriormente, os pais são legalmente responsáveis pelos atos dos seus filhos e com o que acontece com eles, e são punidos caso seja comprovada a negligência, “por atos omissos dos genitores que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado tanto pela Internet, como pelas redes sociais” (Maruco e Rampazzo, 2020, p. 49) ¹⁶. Segundo o artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: ³

Art. 5º: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990) ³

Mesmo não possuindo legislação específica para danos que ocorram dentro do ambiente digital, o código preconiza a garantia dos direitos fundamentais, punindo a negligência, e garantindo, assim, a proteção dos direitos personalíssimos de forma íntegra, assim como fora reiterado acima.

3. Capítulo II – O abandono digital e a responsabilidade civil

3.1 O que é abandono digital

Antes de abordarmos o conceito do abandono digital, é importante trazermos a definição de ambiente digital, já que é nele que esse tipo de abandono se dissemina - trata-se de um tipo de meio ambiente cultural, que proporciona aos usuários recursos necessários para que o mesmo seja constantemente atualizado e informado de tudo que acontece em seu entorno. Segundo Silva; Lima (2022, p. 4): ¹⁷

A tecnologização do ambiente digital refere-se ao processo contínuo e abrangente de incorporação e avanço das tecnologias digitais em vários aspectos da sociedade, cultura, economia e vida cotidiana. Isso envolve a aplicação e integração crescente de tecnologias

digitais em diferentes setores, transformando como as pessoas se comunicam, consomem informações, realizam transações comerciais e interagem no mundo digital.¹⁷

Agora podemos abordar o conceito de Abandono Digital, ele é considerado como um ato de severa negligência, nesse caso dos pais perante seus filhos, no ambiente virtual, sem o devido dever de vigilância. Maruco e Rampazzo, (2020, p. 36)¹⁶ conceituam a respeito da paternidade distraída, “sendo o primeiro passo para o abandono digital, onde a interação maior é com o mundo virtual em detrimento do mundo real.”

Este termo foi desenvolvido há cerca de dez anos atrás, em 2014, pela advogada especialista em Direito Digital, Patricia Peck Pinheiro¹⁸, onde a mesma nos faz refletir sobre esse assunto que até então não era muito abordado.

Nas palavras de Maruco e Rampazzo (2020, p.49)¹⁶:

Atenta-se que o abandono digital pode se dar de variadas formas, como por exemplo, o pai que perde o tempo de convivência com seu filho por lhe proporcionar a posse diária e durante horas de um tablet para que a criança não dê trabalho algum ou a utilização de aplicativos que não são para a faixa etária da criança ou do adolescente.¹⁶

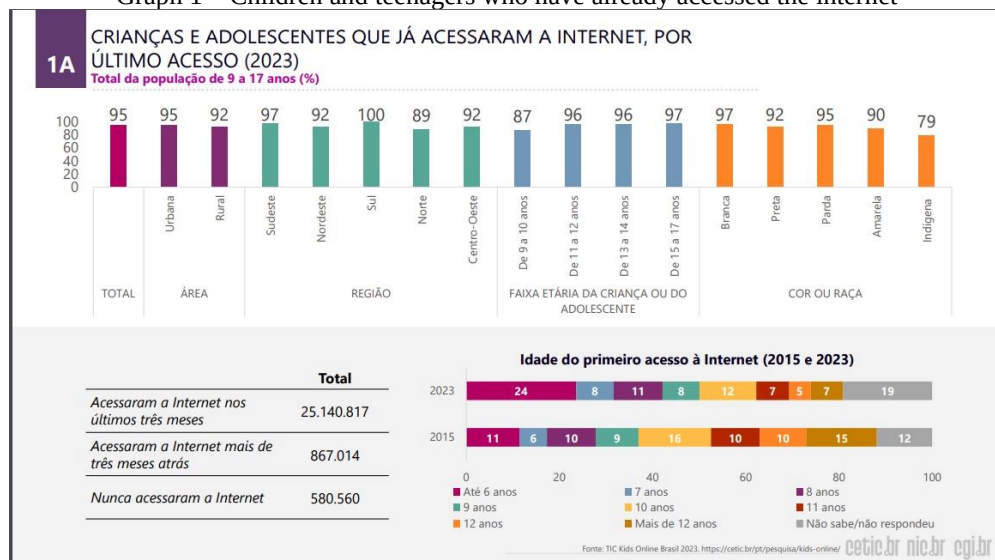
É nesse momento que se observa a negligência dos pais, perante as atitudes de descuido, e a consequência da falsa sensação de confiança e seguridade que a internet oferece, dessa forma, deliberam o uso irrestrito de *smartphones* e *tablets* desde muito novos. De acordo com Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic)¹⁹, em 2023, 95% das crianças e adolescentes no Brasil, faziam uso da internet. Essas crianças ficam expostas a todos os riscos desde cedo e cria-se entre ela e as redes um elo de confiança.

Segundo Tartuce (2021, p.974)²⁰:

O abandono digital é um problema que afeta cada vez mais as famílias brasileiras, exigindo uma reflexão sobre a responsabilidade Civil dos pais e a necessidade de prevenção e conscientização dos riscos da Internet.²⁰

Por tal motivo, as crianças estão se conectando à internet cada vez mais cedo, de acordo com a pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic)¹⁹, em 2023, mostrou que as crianças estão se conectando ainda da primeira infância, valendo ressaltar que o número de crianças que iniciaram seu acesso em 2015 comparado a 2023, aumentou drasticamente, conforme apresentado no gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Crianças e adolescentes que já acessaram a internet
Graph 1 – Children and teenagers who have already accessed the internet



Fonte: TIC Kids Online Brasil, 2023.

Source: TIC Kids Online Brasil, 2023.

Os responsáveis não observarem nem monitorarem os caminhos percorridos por seus filhos nas redes, e a falta desse dever de cuidado é item primordial para o início de um grande problema, é necessário estar muito atento a esses perigos existentes no mundo virtual. Por conta da vida agitada muitos pais não tem condições de passar um tempo de convivência saudável com seus filhos, por esse motivo eles ficam ainda mais reféns da internet e crescem jovens solitários.

Ferreira (2022, p.13) ²¹ conceitua:

A solidão da geração do quarto é uma espécie de abandono. Uma negligência em nome do poder econômico e da sobrevivência social. Muitas crianças e adolescentes se ressentem da ausência dos pais dentro de casa, da ausência de conversas espontâneas, de momentos de confraternização, de realização de atividades em conjunto. ²¹

Se pararmos para analisar, muitas vezes a internet acaba se tornando um “tutor digital”, haja vista que, quando as crianças estão conectadas, ficam entretidas e quietas, passando a maior parte do tempo viradas olhando para as telas, o que acarreta consequências futuras sem precedentes.

3.2 A responsabilidade civil dos pais diante do abandono digital em virtude da interpretação sistemática da lei

As crianças e os adolescentes são vulneráveis e incapazes, assim, é fundamental que os pais estejam presentes na formação deles, de modo que forneçam apoio e direcionamento, para que cresçam conscientes dos benefícios e malefícios de seu uso, e não se tornem autores ou vítimas de crimes cibernéticos, mesmo não tendo ciência do ato ilícito.

Esse direcionamento e cuidado devem ser constantes e aplicados em todos os âmbitos da vida do menor, pois conforme pontua Diniz (2020) ²², o abandono dos pais aos seus filhos se caracteriza pela ausência de cuidado dos pais aos seus filhos, e, conseqüentemente ocorre a negligência parental.

No mais, conforme Maruco e Rampazzo (2020, p. 36) ¹⁴, quando os pais são omissos nessa responsabilidade passa a existir uma paternidade distraída. Eles são responsáveis pela defesa dos direitos, e qualquer atitude ou omissão que resultar na falha do poder familiar resultará na responsabilidade objetiva. O dever de vigilância é legal e permite aos pais o controle do uso da internet dos filhos, assim como previsto no artigo 29 da Lei 12.965 de 2014 ²³:

Artigo 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Brasil, 2014) ²³

Assim, embora não exista lei específica sobre o abandono digital, o dever dos pais preconizado na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, permite que já exista julgado que reconheça o abandono digital mediante a interpretação sistemática das normas vigentes, conforme ementas a seguir, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ²⁴ e Tribunal de Justiça de São Paulo ²⁵:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM PREPARO NÃO IMPORTA EM DESERÇÃO QUANDO O PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG FORMULADO NA RESPOSTA NÃO FOI APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR [...] RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS PELOS FILHOS MENORES. ART. 932, INC. I, C/C 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. CYBERBULLYING. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE NO “ORKUT”. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA.

Criação de comunidade no “Orkut” pela ré, menor impúbere, na qual passou a veicular comentários depreciativos e ofensivos a colega de turma de colégio. Conteúdo ofensivo à honra e imagem da autora. [...] Os genitores respondem de forma objetiva, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores. Responsabilidade que deriva da conjugação da menoridade do filho e da circunstância fática desse se achar sob o pátrio poder

dos pais, a quem incumbe zelar pela boa educação da prole. [...] (Apelação Cível, Nº 70042636613, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 27-05-2015).²³

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL- Ação inibitória, cumulada com indenização por danos morais, objetivando compelir os réus a não divulgarem as imagens íntimas, em cenas de nudez da autora, por meio do aplicativo "WhatsApp", bem como determinar que a corré Facebook impeça o compartilhamento destas em aplicativo de sua criação- Sentença de procedência parcial, com a condenação dos réus em danos morais, afastada a corresponsabilidade da corré Facebook- Inconformismo de ambas as partes- Pretensão dos réus de afastamento do imputado ilícito ou, subsidiariamente, a redução da verba extrapatrimonial- Por sua vez, insiste a vítima pela corresponsabilização da empresa corré Facebook por falha na prestação do serviço- Responsabilidade dos réus que se tornou incontroversa- Sentença penal condenatória, transitada em julgado, que reconheceu a prática do ilícito- Natureza desta de título executivo judicial- Exegese dos artigos 91, I, do CP, cc 63 do CPP, bem como dos artigos 932, 933 e 935, do Código Civil Reconhecimento do ilícito e do dever de indenizar pelo dano extrapatrimonial- Manutenção do valor fixado em R\$ 15.000,00 devidos com exclusividade pelos réus- Não caracterizada a responsabilidade solidária da empresa corré Facebook por conduta praticada por terceiros- Ausente prova de transmissão do conteúdo/imagens, tanto que revogada a liminar de exclusão do conteúdo imposta quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2177907-69.2016.8.26.0000- Apelos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1004367-86.2016.8.26.0132; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito).²⁴

Nas ementas supracitadas, fora reconhecido um nexo causal entre o ato praticado pelos menores e o dano causado às vítimas, de modo que, os pais responderam civilmente pelo ocorrido. Uma vez que ocorre o abandono digital, a criança é a primeira vítima dessa negligência, embora em muitas situações a sua ação resulte no prejuízo na vida de outrem, como fora no caso acima.

Diante dessas circunstâncias é esperado uma intervenção do Estado e o efetivo papel dos pais na vida dos menores. No mais, é importante apontar que realizamos buscas nos tribunais de nosso Estado, no entanto, não encontramos ementas sobre a temática em questão mesmo utilizando frases e palavras chaves como “abandono digital”, “responsabilidade dos pais”, dentre outras. Isto porque, na grande maioria dos casos, se tratam de processos que seguem em segredo de justiça, por envolver menores de idade.

3.3 Os impactos do abandono digital e os direitos personalíssimos do menor

É primordial que os pais estejam presentes exercendo o poder familiar para evitar que seus filhos sejam prejudicados, em virtude da negligência e ausência de seus responsáveis, como entendimento de Ferreira (2022)²¹.

Durante a navegação na internet, as crianças estão à mercê de diversos conteúdos impróprios, e podem ser vítimas de *cyberbullying*, pedofilia, entre outros crimes. Levando em consideração que a grande maioria das pessoas não tem ciência de que tudo que é realizado na internet gera dados e registros, facilita ainda mais a existência desses crimes.

Diante disso, o poder familiar deve existir, ser eficaz e presente na vida do menor, acompanhando todo o crescimento e desenvolvendo uma educação digital com deveres e responsabilidade, com a base do dever intrínseco dos pais, como bem pontua Carvalho (2020, p.778)²⁶.

Menciona Vernek, Meira, Gonsales, (2020, pag. 11):²⁷

Todos nós, temos um “rastro digital”, que inclui informações que nós mesmos colocamos ou escrevemos na internet, como posts, curtidas ou comentários em plataformas e redes sociais, e informações que ficam registradas sem sequer sabermos, como o tempo que gastamos em cada página da internet, o caminho que fazemos com o cursor do nosso *mouse* ou o dispositivo pelo qual acessamos a rede on-line.²⁷

Trazendo à tona a temática do dever de vigilância dos pais, outro cenário que tem sido bastante observado é o trabalho infantil artístico no mundo digital, em que as crianças são expostas ainda muito jovens às redes pelos seus genitores, em troca de visualizações e até monetização. O Conselho Nacional de Justiça, através da webinar que aconteceu nos dias 04 e 05 de maio de 2023, trouxeram o tema

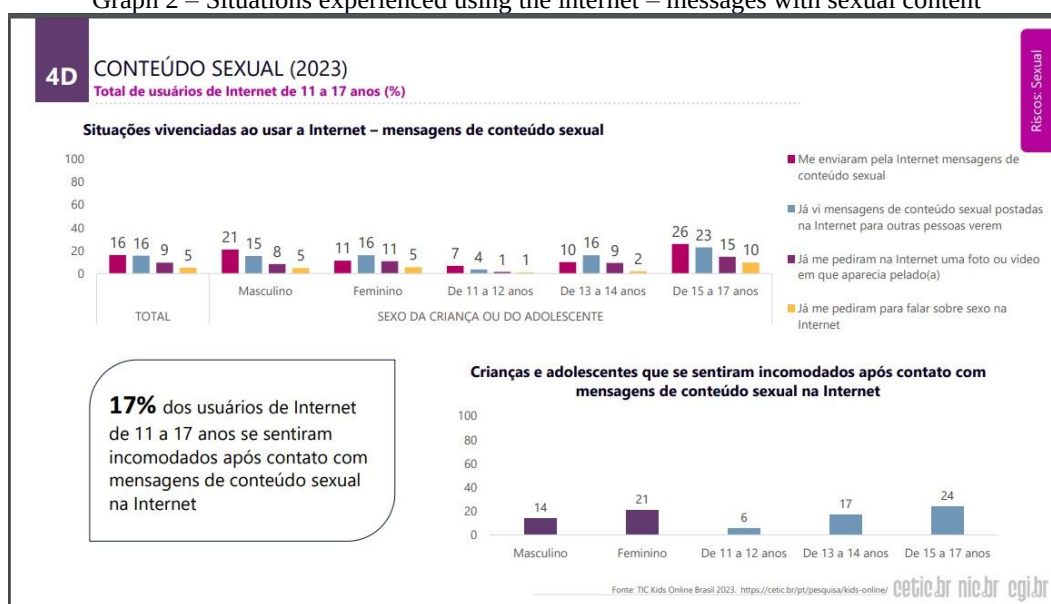
“Trabalho Infantil Artístico e Mundo Digital”, e discutiram formas de defender as crianças e adolescentes contra o trabalho infantil, originado do descaso ou abuso dos genitores.

Segundo o presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Rogério Magnus Varela (2023):²⁸

A atuação do Sistema de Justiça é decisiva, é determinante, para que os princípios do melhor interesse e da proteção integral não sejam violados, de modo a colocar crianças e adolescentes a salvo de uma das mais vergonhosas violações de direitos, que é a exploração do trabalho infantil.²⁸

É possível observarmos situações vivenciadas de cunho sexual, a partir de uma pesquisa conduzida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic)²⁹ em 2023 com jovens entre 11 e 17 anos.

Gráfico 2 – Situações vivenciadas a usar a internet – mensagens de conteúdo sexual
Graph 2 – Situations experienced using the internet – messages with sexual content



Fonte: TIC Kids Online Brasil, 2023.
Source: TIC Kids Online Brasil, 2023.

Os prejuízos inerentes ao mundo virtual são inúmeros e podem se estender até a idade adulta, visto que, o uso indevido e a falta de vigilância podem gerar uma má adaptação ao mundo real, depressão, ansiedade, prejuízos no desenvolvimento psicológico e emocional, entre outros, conforme Pereira (2020)³⁰.

Até as crianças e os adolescentes alcançarem a vida adulta passarão por diversas transformações, que resultarão na concepção do conceito de moral e comportamento em sociedade. Em virtude disso a Carta Magna⁷ trouxe em seu artigo 227 uma proteção legal a fim de assegurar um bom desenvolvimento até a juventude:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988)⁷

A Constituição Federal preceitua também os direitos indisponíveis, de modo que a garantia destes não se restringem apenas à família, mas também, a sociedade e ao Estado. Os direitos personalíssimos são inerentes a dignidade da pessoa humana e por isso, intransmissíveis e irrenunciáveis, sendo essenciais e necessários.

Os direitos fundamentais também estão conceituados no Estatuto da Criança e do Adolescente³, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 em seu artigo 3º, caput e parágrafo único:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (Brasil, 1990) ³

Os direitos personalíssimos também são reafirmados, no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 ⁷: a intimidade, a vida privada e a honra. O primeiro está no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo que de maneira implícita, refere-se ao campo da vida do indivíduo que deve ser alcançado apenas por este, sem qualquer interferência alheia, não retirando dos pais o dever de fiscalizar e proteger seus filhos.

Já o direito à vida privada, reafirma o dever de haver limites no que concerne à exposição da família, trabalho e lazer, de modo que a vida privada do outro não seja violada, conforme preconiza o artigo 21 do Código Civil. No que tange ao direito à honra, possui previsão legal no artigo 11 do Pacto de São José da Costa Rica ³¹, e visa proteger a reputação do indivíduo perante a sociedade e no mundo digital. Devido a importância de todos esses direitos, o legislador se preocupou em assegurá-los às crianças e os adolescentes, de modo que os pais desempenham uma função muito importante para a consolidação dos mesmos.

3.4 A figura do abandono digital em nosso ordenamento jurídico e a Doutrina da Proteção

É essencial abordarmos a perspectiva do Direito Digital antes de analisarmos a visão jurídica acerca do tema, segundo Alves et al., (2022, p. 446) ¹³ “este contempla a evolução não só do direito, mas da sociedade em sua expansão tecnológica” ¹³. Esse ramo visa regular a então “terra sem lei”, na qual verificamos que a expressão não é condizente com a realidade, visto que, ao passo que há o avanço tecnológico, também há o avanço da regulação específica.

Gradativamente, estão sendo delineadas legislações acerca do âmbito digital, objetivando regular, e caso necessário, punir os indivíduos que a utilizarem com má fé e responderem por seus atos danosos. Contudo, tratando-se de menores, quem responderá pelos danos que lhe acometerem? Ou ainda, quem responderá por seus atos contra terceiros? Conforme Alves, et al. (2022, p. 470) ¹³:

[...] caso os pais ou responsáveis legais sejam leigos quanto ao uso da tecnologia e suas atribuições, caberá ao Estado proporcionar aos responsáveis legais, políticas públicas que venham trazer informações, quanto ao uso da internet, a fim de evitar, que os pais sejam omissos aos filhos no poder de guardiões, em relação ao uso exacerbado da internet e das redes sociais, evitando assim que os filhos sejam expostos aos perigos do mundo virtual. ¹³

Em nosso ordenamento jurídico não há, ainda, uma lei que responsabilize os pais das consequências resultantes das negligências perante os filhos, sendo omissos quanto ao seu uso irrestrito, ocasionando uma série de problemas.

Nesse sentido, afirma Maya (2022, p.93) ³²:

[...]uma vez configurado situação de abandono digital, imperiosa se mostra a intervenção do Estado para salvaguardar os direitos do vulnerável em tal situação. Acontece, todavia, que por se tratar de situação fática de extrema atualidade, inexistente, ainda, previsão expressa sobre as sanções aplicáveis nos casos de tal modalidade de abandono. ³²

Contudo, se aplicarmos uma interpretação sistemática ante as leis vigentes, é possível vermos algum amparo. Assim como no caso do artigo 5º da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza que nenhuma criança será objeto de negligência (Brasil, 1990) ³, observando a premissa de que abandono digital nada mais é do que a negligência dos pais perante os filhos.

O tema está se manifestando na doutrina aos poucos, segundo Maya (2022, p.94) ³²: “tal como ocorre com vários dos assuntos inerentes ao ambiente virtual, inexistente expressa menção legal acerca de possíveis penalidades para os casos da configuração do abandono digital” ³¹, no entanto, há alguns casos isolados em que o magistrado reconhece a figura do abandono digital e a consequente responsabilização dos pais diante dos atos do menor.

Diante disso, Maruco e Rampazzo (2020, p. 51) ¹⁶ concluem:

[...] é preciso o cuidado dos pais em estabelecer horários de uso, esclarecendo as crianças e os adolescentes acerca dos riscos do uso indiscriminado que as redes sociais podem ocasionar, além de estabelecer com os filhos uma relação de confiança. Caso contrário, os pais estariam incorrendo em abandono digital.

Por isso se os pais, mesmo sabendo dos riscos que os seus filhos estão sendo submetidos na rede mundial de computadores, não fizerem nada a respeito, devem ser culpabilizados tanto pelos atos que as crianças e os adolescentes cometerem para com os outros, devendo haver a responsabilidade pelo abandono digital cometido. ¹⁴

E justamente em momentos como estes que se nota a figura do abandono digital, e é considerável analisar como se permeia a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente em tais situações.

De acordo com Trucco, (2020, p. 120-121): ³³

O ambiente virtual e as redes transformam as relações sociais e permitem, por exemplo, interagir com outras pessoas sob anonimato, interagir com um grande número de pessoas (conhecidas e desconhecidas) e/ou gerar comunidades virtuais, entre outros recursos novos. Tudo isso implica enormes oportunidades, mas também riscos importantes para as experiências da infância e adolescência mais expostas a esses meios de comunicação. ³²

Essa doutrina baseia-se na proteção integral desse público vulnerável, onde é garantindo a eles seus direitos e deveres, não afastando a responsabilidade dos seus pais, e quando se trata da aplicação dessa doutrina dentro do ambiente digital é imprescindível minimizar os riscos constantes ali inerentes.

Nas palavras de Jorge (2021, p. 42): ³⁴

Com isso, começa-se a encontrar um equilíbrio para o binômio risco-oportunidade. Os esforços daqueles que devem assegurar o status de sujeitos de direitos das crianças e dos adolescentes serão no sentido de minimizar o quanto possível os riscos nos ambientes digitais e proporcionar as oportunidades para o desenvolvimento de habilidades, conhecimento e experiências positivas. ³³

Nesse momento se ratifica a importância dos pais para nortear seus filhos, por se tratarem dos principais influenciadores, e consequentemente, recaindo primeiramente a eles o dever de monitoramento dos filhos, tanto no mundo digital como no mundo real (Maruco e Rampazzo, 2020) ¹⁶. Destarte, vale ressaltar que juntamente aos pais, o Estado também é responsável, cabendo o princípio da prioridade absoluta, presente no artigo 3º, da Lei nº 13.257/2016, em que versa o dever do Estado em desenvolver políticas públicas em favor da criança e do adolescente (Brasil, 2016). ³⁵

Não há como se falar da Doutrina da Proteção Integral, sem também citar a Doutrina da Situação Irregular, visto que, a segunda, limitava-se apenas a punir os menores infratores. Com o advento da Doutrina da Proteção Integral e os 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, põe fim a essa distinção, e as crianças e adolescentes, como um todo, passaram a garantir a igualdade de direitos e começaram a ser vistas como sujeito de direito.

3.5 O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados

A Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet são instrumentos muito importante e bastante robustos para o enfrentamento do abandono digital juntamente com a questão do compartilhamento da responsabilidade, contando com a participação dos pais, da sociedade e do Estado. (Jorge, 2021) ³⁴

O Marco Civil da Internet é regulamentado pela Lei 12.965/2014, e traz no artigo 29 a questão do compartilhamento da responsabilidade entre o poder público, os provedores de internet e a

sociedade, em promover as boas práticas no mundo digital para crianças e adolescentes. (Brasil, 2014)
²³ Já a Lei Geral de Proteção de Dados, regulamentada pela Lei 13.709/2018, traz em seu bojo a confidencialidade dos dados e prevê em seu artigo 14, §1º, que é necessário o consentimento de ao menos um dos pais quando tratar-se dos dados pessoais do menor (Brasil, 2018) ³⁶.

Deste modo, Jorge (2021, p.47) ³³ sucinta que:

Isso significa que o Estado, em seu poder de legislar, estabeleceu regras para a proteção de dados de crianças e adolescentes, e nessa dinâmica, atribuiu deveres para aqueles que forem tratar os dados e delegou aos pais ou responsáveis o poder de autorizar ou não o tratamento desses dados. Desta forma, resta configurado o compartilhamento da responsabilidade. ³³

A Lei Geral de Proteção de Dados busca assegurar os direitos fundamentais, contemplando os Direitos Personalíssimos do menor, observando que ela atua juntamente com a Lei do Marco Civil da Internet, onde somente é possível assegurar todas essas garantias com o amparo dos responsáveis do menor, da sociedade e do Estado (Silva, Augusto, 2023) ³⁷.

Estando esse mecanismo funcionando habilmente não haverá o que se falar em danos decorrentes do abandono digital. Valendo ressaltar os dados pessoas sensíveis, que necessitam de uma proteção ainda mais robusta da lei, por serem passíveis de discriminação, eles estão elencados no inciso II, artigo 5 da Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018) ³⁶.

Nesse sentido, as crianças e adolescentes encontram na Lei Geral de Proteção de Dados uma proteção mais consolidada, levando em conta o princípio do melhor interesse, onde todas as ações advindas de órgãos legislativos e/ou autoridades administrativas, devem preconizar o melhor interesse da criança, delegando a maior proteção a esse grupo em processo de desenvolvimento.

3.6 A necessidade de políticas públicas e a fiscalização das redes

Diante de toda temática abordada, é imprescindível trazermos à tona o debate acerca da necessidade de políticas públicas que visem resguardar os direitos personalíssimos das crianças e adolescentes, visto que, é dever do Estado assegurar a garantia dos direitos fundamentais, além da proteção de qualquer forma de negligência (Brasil, 1988) ⁷.

É essencial a criação de planos governamentais que desenvolvam uma conscientização digital, elaboração de projetos que amenizem o descaso em relação ao abandono digital e ações que preconizam o combate ao *cyberbullying*. Sem a existência de um plano de governo adequado e eficaz, esse público permanece exposto a demasiados riscos.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (2020, p.16) ³⁸:

Esses riscos incluem violência física ou mental, lesões ou abuso, negligência ou maus-tratos, exploração e abuso, incluindo exploração e abuso sexuais, tráfico de crianças, violência baseada no gênero, *ciberagressão*, ataques cibernéticos e guerra de informação. Estados Partes devem implementar medidas de segurança e proteção de acordo com o desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças. ³⁷

Atualmente, tramita no ordenamento jurídico brasileiro, o Projeto de Lei 2.628/2022 ³⁹, pelo Senador Alessandro Vieira, que dispõe a respeito da proteção de crianças e adolescentes dentro do ambiente digital. A proposta propõe diversos regramentos acerca de todos os instrumentos digitais: aplicativos, jogos, softwares, entre outros. Além disso, o Projeto de Lei, busca impor aos fornecedores de internet, o desenvolvimento de um sistema, que de alguma maneira, possa vir a notificar os responsáveis caso a privacidade dos menores seja violada, ou ainda, em caso de perigo iminente.

Como justificativa para a elaboração deste projeto de lei, em seu busto, o Senador Vieira alega (2022, p.14) ³⁹:

O Projeto de Lei em questão busca a proteção integral de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Para além da proteção em relação a crimes digitais, terreno já bem percorrido pelos legisladores e pela doutrina, o projeto pretende avançar em relação à segurança do uso da rede respeitando a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo, de acordo com as melhores práticas e legislações internacionais e acompanhando o ritmo das inovações tecnológicas apresentadas ao público infanto-juvenil. ³⁹

O Projeto de Lei já passou por algumas comissões e encontra-se em discussão na Comissão de Comunicação e Direito Digital, caso a proposta seja aprovada, a mesma sucederá para a Câmara dos Deputados. Ademais, tramita também em nosso ordenamento, o Projeto de Lei 1.052/2024⁴⁰, pela Deputada Rogéria Santos, esse projeto visa impor sanções penais de detenção e até mesmo reclusão, no caso do abandono digital. Por tratar-se de um instrumento ainda muito recente, a proposta ainda será analisada pelas diversas comissões, antes de seguir ao Plenário da Casa.

Além da elaboração desses projetos, é imprescindível a firmação da fiscalização das redes, porque de nada adianta a implementação de diversos planos de governo, se as crianças e adolescentes não estiverem sendo observados integralmente, sendo fundamental a participação não só dos pais nesse momento, mas também do Estado e das escolas.

4. Considerações Finais

As mudanças tecnológicas e o avanço da era digital são constantes, de modo que o número de crianças e adolescentes que utilizam esse meio cresce desenfreadamente, assim, surge a necessidade de criação de leis, intervenção do estado e até mesmo de uma fiscalização maior por parte dos pais frente o uso das redes por seus filhos.

Diante disso, surge o presente estudo que tem por objetivo demonstrar que é possível a interpretação sistemática das leis para reconhecer o instituto do abandono digital, bem como utilizar esse caminho para responsabilizar os pais por qualquer negligência quanto aos seus deveres e obrigações, que se estende na fiscalização ao acesso da internet pelos filhos.

Assim, ficou evidente que, embora atualmente não exista lei que verse diretamente sobre o assunto, os artigos que visam proteger as crianças e assegurar todos os seus direitos abordam de forma direta o papel parental que deve existir para qualquer fase da vida da criança e adolescente, de modo que, os pais exerçam seu papel de vigilância, em todas as áreas, abrangendo o uso de internet por seus filhos.

A falha na vigilância dos pais quanto ao que seus filhos acessam diariamente, pode resultar em grandes impactos na vida do menor de forma negativa, prejudicando seu desenvolvimento escolar, ansiedade, depressão, exposição desnecessária, acesso a conteúdos sexuais desenfreadamente e de forma precoce, entre outros prejuízos que podem se estender até a vida adulta.

Observou-se que o abandono digital é um problema atual e que afeta diretamente a vida das crianças, de modo que, deve existir políticas públicas sobre o assunto e o reconhecimento desse instituto para que, seja mais efetivo o poder judiciário na aplicação da norma em caso de negligência dos pais se utilizando da Constituição Federal, do nosso Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o real objetivo de proteger mais ainda esses menores e incluir nos pais a responsabilidade na educação digital e no monitoramento da redes acessadas pelos seus filhos.

Referências

1. BRASIL. **Lei n° 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (revogada). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 10 maio 2024.
2. BRASIL. **Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 12 maio 2024
3. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

4. TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. - v.5. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 584 - 974.
5. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Vol 6: direito de família**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.415.
6. MADALENO, Rolf. **Direito de família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.738.
7. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 maio 2024.
8. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.
9. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito contemporâneo**. 13. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p.303
10. FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p.12
11. VENOSA, Silvio de Salo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
12. GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. vol. 3. ed. 19. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.39.
13. ALVES, Letícia dos Santos; SANTANA, Fernanda da Silva Sousa; CEREWETA, Pollyanna Marinho Medeiros. ABANDONO DIGITAL INFANTIL: ASPECTOS JURÍDICOS E CONJECTURAS SOCIAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS. JNT- **Facit Business and Technology Journal**, Tocantins,. v. 2. Ed. 36, p. 440-480, maio 2022.
14. TOMAZ, Renata. **Celebridades no século XXI, vol. 2**: diversos perfis, diferentes apelos. Belo Horizonte: Fafich/Selo PPGCOM/UFMG, 2020.
15. BRASIL, **Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=LXXIX%20%2D%20%C3%A9%20assegurado%2C%20nos%20termos,pessoais%2C%20inclusive%20nos%20meios%20digitais. Acesso em: 25 abr. 2024.
16. MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O Abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 06, n. 01, p. 36-49, 2020.
17. Silva, T. H. J.; Lima, N.C. Tecnologização do ambiente digital como facilitador da propagação da desinformação. **Esferas**, ano 14, vol. 1, nº 29, janeiro-abril de 2024
18. PINHEIRO, Patricia Peck. Abandono digital. **Observatório da Imprensa**. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/_ed801_abandono_digital/. Acesso em: 20 abr. 2024.

19. CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **TIC Kids Online Brasil 2023**. [2023]. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2023_principais_resultados.pdf. Acesso em: 19/09/2024.
20. TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
21. FERREIRA, H. M. **A geração do quarto**. Rio de Janeiro: Record, 2022.
22. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - responsabilidade civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
23. BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 30 abr. 2024.
24. Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul. Apelação. **Processo n 70042636613**. Relator: Miguel Ângelo da Silva. 27 de maio de 2015.
25. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1004367-86.2016.8.26.0132**. Relator: Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito. 20 de maio de 2016.
26. CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. 8.ed, São Paulo: Editora Saraiva, 2020.
27. VERNEK, Iago; MEIRA, Marina; GONSALES, Priscila. **A Escola no mundo digital - dados e direitos de estudantes**. Instituto Alana, São Paulo, 2020.
28. VARELA, Rogerio Magnus. **Trabalho Infantil Artístico e o Mundo Digital**. [S.I.]:[s.n.], 05 maio 2023. 1 vídeo (1hr:58min:43seg). [Webinar]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=X-JU9DPCj9M>. Acesso em: 19 set. 2024.
29. CETIC.BR. **TIC Kids Online Brasil 2023: Crianças estão se conectando à Internet mais cedo no país**. 2023. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/>. Acesso em: 17 set. 2024.
30. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. O que significa abandono digital na vida dos filhos. **Rodrigo da Cunha Pereira**, 2020. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/o-que-significa-abandono-digital-e-qual-o-impacto-na-vida-dos-filhos/>. Acesso em 12 maio 2024.
31. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 1969.
32. MAYA, André Machado. **Anais do V EGRUPE: V Encontro Interinstitucional de Grupos de Pesquisa**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. *E-book*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://fmp.edu.br/wp-content/uploads/2022/04/Anais-do-V-Egrupe.pdf>. Acesso em: 11 maio 2024.
33. TRUCCO, Daniela. Os desafios para as experiências da infância e adolescência na era digital. In: TRUCCO, Daniela; PALMA, Amalia (Editoras). **Infância e adolescência na era digital: um relatório comparativo dos estudos Kids Online Brasil, Chile, Costa Rica e Uruguai**. Santiago: Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, 2020. p. 117-123. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45910/1/S2000448_es.pdf. Acesso em: 29 abr. 2024.

34. JORGE, Rafael Mendonça. **O abandono digital sob a perspectiva da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente**. Orientadora: Professora Danielle Maria Espezim dos Santos. 2021. Dissertação (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.
35. BRASIL. **Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.
36. BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.
37. SILVA, Maria Luisa Brigadeiro da; AUGUSTO, Joelma Silva. Abandono digital: Os danos causados aos incapazes por falta de supervisão dos pais. **Revista Foco**, v. 16, n. 11, p. 16-21, 2023
38. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança da ONU. **Comentário geral nº 25 sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**, Tradução do Instituto Alana, 2020. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.
39. BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.682 de 18 de outubro de 2022**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>. Acesso em: 10 maio 2024.
40. BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.052 de 02 de abril de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tratar do abandono digital. Brasília, DF, 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2402218&filename=PL%201052/2024. Acesso em: 10 maio 2024.